



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3332, DE 03 DE JULHO DE 1997
(REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3483, DE 25 DE MARÇO DE 1999)

ESTABELECE NORMAS QUANTO A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga à seguinte Lei:

Art. 1º A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município de Pindamonhangaba só será concedida ao estabelecimento que situar-se a uma distância mínima de 300,00 (trezentos) metros de raio da farmácia ou drogaria já instalada.

Parágrafo único. As farmácias de manipulação, poderão ser instaladas em qualquer área do Município. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 3471, de 04 de dezembro de 1998).

Art. 2º Fica assegurado o direito adquirido a todas as empresas já legalmente instaladas, inclusive aquelas que se encontram com pedido em trâmite até presente data, para instalação em nosso Município.

Parágrafo único. O direito adquirido permanecerá garantido à empresa já instalada que venha a sofrer alterações na sua razão social.

Art. 3º As farmácias e drogarias deste Município, deverão ter como responsável Bioquímico ou Farmacêutico, habilitado, no período em funcionamento.

Art. 4º As farmácias e drogarias instalados neste Município, localizadas dentro de um raio de 500m (quinhentos) metros, tendo como centro o cruzamento da RFFSA e Av. Dr. Jorge Tibiriça, obedecerão a escala de plantão.

§ 1º O regime de plantão será sempre adotados o critério de 02 (duas) farmácias, sendo que 01 (um) para cada lado da referida passagem da REFESA.

§ 2º É obrigatório respeitar as farmácias e drogarias plantonista, àqueles que não estejam no regime de rodízio, sob pena de multa de até 2000 Ufirs.

§ 3º As farmácias e drogarias eu não cumprirem suas escalas de plantão, serão multadas conforme previsto no parágrafo anterior.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º As farmácias e Drogarias localizadas fora do raio à que se refere o artigo 4º, não estarão sujeitas a escala de plantão, podendo funcionar livremente aderido ou não ao sistema de plantão.

Art. 6º Fica a Prefeitura Municipal autoriza a firmar convênio com a Associação Comercial e industrial de Pindamonhangaba - ACIP, para elaboração dos plantões e horários de funcionamento das farmácias e drogarias e também sua fiscalização.

Art. 7º O descumprimento total ou parcial da presente Lei, implicará na cassação do alvará de funcionamento pela Prefeitura, com aplicação das multas prevista em Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na [Lei nº 1.666, de 12 d março de 1980](#).

Pindamonhangaba, 03 de julho de 1997

Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal